

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Corte Especial

Mandado de Segurança Cível 1023351-19.2020.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Ângela Maria Catão Alves
Impetrante: Construtora Cidade Limitada
Advogados: Adelaide Cristina de Oliveira Favilla de Mendonca e outros
Impetrada: União
Publicação: PJe – 20/07/2021

Ementa

Processo civil. Administrativo. Licitação. Mandado de segurança. Impugnação de ato judicial. Enunciado 267/STF. Sucedâneo recursal. Inadequação da via eleita. Agravo interno prejudicado. Segurança denegada.

1. A impetrante insurge-se contra acórdão que deu provimento, em parte, à AP 1004846-04.2016.4.01.3400/DF, concedendo parcialmente a segurança requerida na origem para que seja considerado o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone (ora litisconsorte passiva necessária) habilitado no certame em questão, depois de supridas as impropriedades na documentação respectiva, no prazo a ser estipulado.

2. Nos termos do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. O *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, não sendo cabível contra ato judicial, salvo situações excepcionais, nas quais reste configurada decisão teratológica ou flagrantemente ilegal (RMS 37.164. AgR. Relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. Processo eletrônico DJe 282. Divulgado em 27/11/2020. Publicado em 30/11/2020).

3. Não há qualquer abusividade ou teratologia na decisão impugnada, pois a parte impetrante não logrou veicular qualquer fundamento idôneo a alterar os fundamentos adotados no acórdão impugnado por meio do presente *mandamus*.

4. A via restrita do *writ* não se presta a examinar, de forma ampla e irrestrita, o mérito propriamente dito da decisão atacada, a fim de averiguar eventual erro, cabendo somente ao recurso típico questionar o acerto do julgado e revisar seus termos.

5. Agravo interno prejudicado.

6. Incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF).

7. Segurança denegada.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a segurança.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 15/07/2021.

Desembargadora federal Ângela Maria Catão Alves, relatora.

Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação Cível 0053841-70.2013.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Apelantes: União, Fundação Nacional de Saúde e outro
Advogado: Leonardo da Costa
Apelados: União, Fundação Nacional de Saúde e outro
Advogado: Leonardo da Costa
Publicação: PJe – 26/11/2021

Ementa

Agravo interno em recurso especial. Prescrição. Termo inicial. Ação de indenização por danos morais. Agente de combate a endemias. Angústia e sofrimento decorrentes da exposição desprotegida e sem a devida orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT). Omissão do ente público. Fundado temor de prejuízos à saúde do agente. Termo inicial. Ciência dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida à substância química. REsp 1.809.204/DF. Tema 1.023. Agravo interno parcialmente provido.

1. O STJ, no REsp 1.809.204/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese sobre o termo inicial da prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais decorrentes do temor causado pela exposição ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT): “Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei 11.936/2009, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico”.

2. O acórdão de apelação destoa do entendimento do STJ, porque adota a Lei 11.936/09 como termo inicial da prescrição, conforme demonstra o seguinte trecho do voto condutor: “Na hipótese em exame, cuja questão é a contaminação por pesticidas, atualmente as Turmas da 3ª Seção deste TRF da 1ª Região têm entendimento no sentido de que, em homenagem ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início em 15/05/2009, data de vigência da Lei 11.936/2009, que ‘proíbe a fabricação a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloroetano (DDT)’, ou a partir da ciência da contaminação. [...] Mantida a sentença no ponto, vez que a presente demanda foi ajuizada em 18/09/2013, ou seja, dentro do quinquídio prescricional.”3. Agravo interno parcialmente provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 18/11/2021.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

Primeira Seção

Mandado de Segurança Cível 0035879-15.2014.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Interessado: Marcos André Cardoso
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO
Fiscal da lei: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 20/05/2021

Ementa

Processual civil e constitucional. Agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Mandado de segurança impetrado pelo Inss contra ato de juiz de direito no exercício de jurisdição própria. Competência da justiça federal. Impenhorabilidade de benefício previdenciário. Matéria que deve ser arguida pelo executado, em sede de defesa própria. Inss como órgão cumpridor de determinação judicial.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo INSS contra autoridade estadual.

2. Agrava o impetrante fundamentando que a decisão agravada encontra-se dissonante com o entendimento desta e. Corte que fixa a competência da Justiça Federal para julgar mandados de segurança impetrados contra ato de juiz de direito que, no exercício de jurisdição própria, determinou a penhora mensal de partes do benefício previdenciário titularizado pelo devedor.

3. Em informações, a autoridade coatora arguiu que em virtude de execução extrajudicial movida, não se fez possível, pelos meios tradicionais, a satisfação do crédito, razão pela qual o juízo determinou a penhora de 20% do benefício previdenciário titularizado pelo devedor, até saldar a dívida objeto do processo originário.

4. O MPF opinou pela denegação da segurança.

5. Do agravo regimental. Dispõe a Constituição Federal que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, bem assim os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

6. Competiria ao Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz estadual, praticado no exercício de jurisdição delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

7. A decisão impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi proferida por juiz estadual, no desempenho de competência jurisdicional própria, e não de jurisdição delegada. Nesta esteira de inteligência, não haveria que se falar em competência originária desta Corte para conhecer da ação. Com efeito, a interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode estar dissociada da regra prevista no art. 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, preservando, destarte, o sistema recursal e a estrutura organizacional do Judiciário. Em outros termos, a autarquia federal sujeita-se à jurisdição estadual, mais precisamente à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, quando impugna, via mandamental, ato jurisdicional praticado por juiz de direito (ou estadual) no exercício de competência própria.

8. À míngua de previsão de competência originária ou recursal do TRF para julgar mandado de segurança contra decisão de juiz estadual, a menos que esteja investido de jurisdição federal, aplicar-se-ia, na espécie, o

enunciado da Súmula 55 do e. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal).

9. Ademais, em virtude de possíveis conflitos de decisões, é preferível que o ato jurisdicional praticado por juiz estadual sujeite-se à revisão pelo Tribunal de Justiça do Estado a que está funcionalmente vinculado, dado o caráter eminentemente recursal do mandado de segurança no caso concreto e o risco de decisões conflitantes (neste mandado de segurança e em eventual agravo de instrumento interposto pelo devedor perante o Tribunal de Justiça do Estado). Afinal, a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora, independentemente do tema objeto da lide (STJ, 1ª Seção, CC 47219/AM, relator ministro José Delgado, *DJ* 03/04/2006, p. 200).

10. Não obstante, outro foi o entendimento que prevaleceu no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 176.881 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* 08/03/1998). Essa orientação veio a ser incorporada em precedentes mais recentes do e. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do voto condutor do julgamento do RMS 28350/RS (STJ, 3ª Turma, rel. Nancy Andrichi, *DJe* 23/11/2009).

11. À vista de tais fundamentos, e com ressalva do meu ponto de vista pessoal, reconheço a competência deste Tribunal para processar e julgar o mandado de segurança, dando provimento ao agravo regimental interposto pela autarquia.

12. Mérito. Esta seção já entendeu, por maioria, que as alegações de impenhorabilidade e impossibilidade de desconto de benefício previdenciário (art. 649 do CPC e arts. 114 e 115 da Lei 8.213 configuram matéria de defesa do executado, a ser por ele arguida na via recursal adequada (direcionada ao Tribunal de Justiça), não cabendo ao INSS postular, em nome próprio, direito alheio (MS 1022229-68.2020.4.01.0000, 1ª Seção do TRF1, julgamento em 23/03/2021).

13. Tem-se por infundada a assertiva de que está sendo coagido a realizar procedimento não previsto em lei, despendendo recursos públicos para tutelar interesse privado, pois, na condição de órgão pagador, sua atuação limitar-se-á à implementação e operacionalização do desconto determinado pelo juízo de direito, o qual incidirá sobre os rendimentos do segurado, com o respectivo repasse ao credor, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

14. Agravo regimental provido para reconhecer a competência desta Justiça Federal para apreciar o feito e, no mérito, denegar-se a segurança.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, prover o agravo regimental e, no mérito, denegar a segurança.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 18/05/2021.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Conflito de Competência Cível 1011338-85.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal César Jatahy
Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais
Suscitado: Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais
Publicação: *PJe* – 30/06/2021

Ementa

Conflito negativo de competência. Processual civil. Cumprimento de sentença. Execução individual em ação coletiva na mesma seção judiciária. Competência do juízo prolator da sentença.

1. “A 1ª Seção do Tribunal, realinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.243.887/PR, relator Ministro Luís Felipe Salomão), fixou entendimento majoritário no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode dar-se no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não observa a regra geral do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil (CC 1018200-09.2019.4.01.0000, relator Desembargador João Luiz de Sousa)”. Precedente desta Primeira Seção no CC 1003737-91.2021.4.01.0000, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 — Primeira Seção, *PJe* 25/03/2021.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJMG, ora suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, declarar competente o d. juízo suscitado.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 22/06/2021.

Desembargador federal César Jatahy, relator.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1034301-58.2018.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Impetrante: Gilmar Alves Ferreira
Advogados: Erlando Rodrigues da Silva e outros
Impetrado: Juízo da Primeira Vara Criminal de Cárceres
Publicação: *PJe* – 09/06/2021

Ementa

Processo penal. Mandado de segurança. Aplicação de multa com base no art. 265 do CPP. Abandono da causa. Advogado devidamente intimado. Audiência de instrução e julgamento. Não comparecimento. Multa. Imposição depois de resposta do causídico. Ausência de direito líquido e certo. Denegação.

1. O Supremo Tribunal dirimiu a dúvida sobre a constitucionalidade ou não da atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal, em voto da lavra da ministra Carmem Lúcia, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.398) ajuizada pela Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2. Caracteriza-se o abandono da causa quando o advogado deixa de promover, injustificadamente, atos que lhe competia realizar no processo, sem prévia comunicação ao juiz processante, demonstrando, assim, a vontade de não atuar.

3. A ausência injustificada do causídico à audiência de instrução e julgamento configura grave quebra de seu dever funcional e caracteriza o abandono do processo.

4. Diante dos elementos de convicção constantes dos autos, que levaram o magistrado *a quo* a concluir pelo efetivo abandono de causa, conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, mostra-se possível a aplicação da multa prevista em lei, o que afasta o alegado direito líquido e certo.

5. Segurança denegada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 02/06/2021.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Mandado de Segurança Criminal 1027447-43.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Caixa Econômica Federal
Advogados: Eber Saraiva de Souza e outro
Impetrado: Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso
Publicação: *PJe* – 14/10/2021

Ementa

Processual penal. Mandado de segurança criminal. Depósito judicial vinculado a inquérito policial. Remuneração. Lei 9.289/1996, art. 11, § 1º.

1. Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, contra atos judiciais que, praticados nos autos de inquéritos policiais, determinaram à impetrante que proceda à transferência de valores depositados em contas judiciais comuns vinculadas a esses procedimentos para contas da operação 635, cuja remuneração é feita pela taxa Selic.

2. O art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996, prevê que “os depósitos de pedras e metais preciosos e das quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. § 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo”. Diversamente, a Lei 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determina que tais depósitos, cuja remuneração é feita pela taxa Selic, sejam repassados pela Caixa diretamente para a conta única do Tesouro Nacional.

3. Há, portanto, duas formas de remuneração a depender da natureza e da finalidade dos depósitos judiciais: i) aqueles de valores referentes a tributos, contribuições federais e acessórios, os quais são administrados pela Secretaria da Receita Federal e recolhidos junto à Caixa Econômica Federal e repassados à conta única do Tesouro Nacional, corrigidos e remunerados pela Selic, sendo a responsabilidade por tal pagamento exclusiva da Fazenda Nacional; e ii) aqueles que devem ser atualizados pelas mesmas regras de caderneta de poupança, no tocante à remuneração básica e ao prazo.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de valores apreendidos no bojo de ação criminal, depositados em conta judicial, a forma de correção encontra-se disciplinada na Lei 9.289/1996, sendo certo que seu art. 11, § 1º, estabelece a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar a pretensão da recorrente, tendente à incidência da Selic (AgRg no REsp 1081560/PR, rel. min. Gurgel de Faria, *DJe* de 15/10/2015).

5. Em resumo, não cuidando os depósitos judiciais mencionados nos inquéritos policiais originários a este feito, de numerário relacionado a tributos ou contribuições federais, tampouco de valores decorrentes de alienação antecipada ou apreensão em processos relativos ao tráfico de drogas, indevida a ordem judicial para que a respectiva remuneração seja feita por meio da incidência da taxa Selic.

6. Segurança concedida, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal. Liminar confirmada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 06/10/2021.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Conflito de jurisdição 1038376-72.2020.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Suscitante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Urberlândia (MG)
Suscitado: Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (GO)
Publicação: *PJe* – 22/10/2021

Ementa

Penal. Processo penal. Conflito negativo de competência. Crime de descaminho. Especialidade em relação aos delitos da Lei 8.137/1990. Competência do juízo da apreensão do bem (Súmula 151 do STJ). Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (ora suscitado) para processar e julgar o feito.

1. Extrai-se dos autos que a empresa Algar Taxi Aéreo S/A deixou de recolher tributos devidos (IPI), mediante declaração de importação ideologicamente falsa (DI 12/2131061-7), no sentido de que realizaria importação da aeronave em regime temporário para utilização em seus negócios, quando, na verdade, o bem importado era destinado para uso particular, conforme constatou a Receita Federal em procedimento fiscalizatório.

2. No caso, é inquestionável que a conduta perpetrada configura o delito de descaminho, que guarda, em relação ao crime contra a ordem tributária, relação de especialidade. Embora nas duas hipóteses a fraude seja praticada para a sonegação de tributos, no caso do descaminho a conduta é realizada especificamente para internalizar mercadoria em solo nacional, suprimindo ou sonegando integralmente os impostos devidos.

3. É entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de importação de bens, o conflito aparente de normas entre o art. 334 do Código Penal e os delitos da Lei 8.137/1990 dirime-se pelo princípio da especialidade em favor do delito de descaminho.

4. Em conformidade com o enunciado da Súmula 151 do STJ, sendo certo que a representação da Receita Federal trata de delito de descaminho, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens."

5. No caso, tendo sido a aeronave modelo Piaggio P180 II Avanti apreendida pela fiscalização da Receita Federal, no aeroporto da cidade de Goiânia/GO, em 04/10/2018, no Hangar da empresa Sete Taxi Aéreo, conclui-se que a competência para processamento e julgamento do caso em exame é, indubitavelmente, do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

6. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado, o competente para processar e julgar o presente feito.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, para processar e julgar o feito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 20/10/2021.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Terceira Seção

Mandado de Segurança Cível 1003993-10.2016.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais
Advogados: Betânia Oliveira de Andrade e outros
Impetrado: Juiz de Direito do TJMG
Publicação: *PJe* – 27/05/2021

Ementa

Processual civil. Mandado de segurança. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais (OAB/MG). Defesa das prerrogativas profissionais de determinado advogado. Lei 8.906/1994, art. 54, II. Competência exclusiva do Conselho Federal. Ilegitimidade ativa. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Conforme dispõe o art. 54, II, da Lei 8.906/1994, compete ao Conselho Federal da OAB “representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados”, não possuindo a Seccional de Minas Gerais legitimidade processual ativa para defender as prerrogativas de determinado advogado, a recomendar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 485, I, c/c art. 330, II, do CPC, com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Precedentes do STJ.

2. Nesse contexto, declara-se extinto este processo de mandado de segurança por ilegitimidade ativa *ad causam*, ficando prejudicado o agravo interposto contra a decisão que negou o pedido de tutela liminar no presente feito.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, além de declarar prejudicado o agravo interno.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/05/2021.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Conflito de Competência Cível 0072192-04.2016.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Suscitante: Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora
Suscitado: Juízo da 5ª Vara Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Juiz de Fora
Publicação: *PJe* – 08/11/2021

EMENTA

Conflito negativo de competência entre juiz federal e juiz de juizado especial federal. Baixa complexidade da prova pericial. exame grafotécnico. Competência absoluta do juizado. Lei 10.259/2001. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado.

1. Conflito negativo no qual se discute a exclusão da competência dos juizados especiais federais das ações quem envolvam exame pericial.

2. A competência do juizado especial federal cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o exame pericial para verificação da autenticidade de assinatura — exame grafotécnico — pode ser definido como de pouca dificuldade, já que não exige aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelos institutos de criminalística das polícias civil e federal. Dessa forma, constituindo perícia de baixa complexidade, pode ser realizada pelos juizados especiais federais.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Juiz de Fora, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Juiz de Fora, ora suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 26/10/2021.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1027178-14.2020.4.01.9999

Relatora: Desembargadora federal Sônia Diniz Viana
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelada: Expedita Nunes da Silva
Advogado: Kelson Halley de Sousa Barros
Publicação: *PJe* – 01/06/2021

Ementa

Previdenciário e constitucional. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. ausência de prova material. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade de deferimento do benefício.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, § 2º, do Decreto 3.048/1999).

2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, os documentos apresentados pela parte-autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

2. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

3. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/05/2021.

Desembargadora federal *Sônia Diniz Viana*, relatora.

Apelação Cível 1018782-82.2019.4.01.9999

Relator: Desembargador federal João Luiz de Souza
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Apelada: Maria de Fátima da Silva Pereira
 Advogado: Rafael Vargas Ponte
 Publicação: *PJe* – 02/07/2021

Ementa

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Híbrida ou mista. Tempo rural e urbano. Art. 48 § 3º, Lei 8.213/1991. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tema 1007 do STJ. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária.

1. A situação posta nos autos se enquadra exatamente na hipótese descrita no § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

2. O benefício híbrido previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, destina-se aos trabalhadores rurais que, por alguma circunstância, trabalharam no meio urbano, não importando se retornaram ou não ao campo ao tempo do implemento do requisito etário ou da apresentação do requerimento administrativo.

3. Em recente julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1007), fixou-se a seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para

fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

4. Na hipótese, constata-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte autora, a qual apresentou, ainda, documentos comprobatórios de vínculos urbanos.

5. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural híbrida ou mista à parte-autora.

6. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11, do CPC, totalizando o *quantum* de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

7. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Apelação do INSS desprovida. Ajuste dos consectários legais, de ofício, nos termos do item "7".

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e determinar, de ofício, que sejam ajustados os consectários legais.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/06/2021.

Desembargador federal *João Luiz de Souza*, relator.

Terceira Turma

Agravo de Instrumento 1004521-68.2021.4.01.0000

Relatora:	Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Agravante:	Roberto Sass
Advogado:	Fernando Cezar Vernalha Guimarães
Agravada:	Caixa Econômica Federal
Advogado:	Diego Seixas Rios
Publicação:	<i>PJe</i> – 24/05/2021

Ementa

Processual civil e administrativo. Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora sobre bem de família. Impossibilidade. Multas processuais. Anulação. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

1. De acordo com a mais recente orientação jurisprudencial emanada do egrégio STJ (4ª Turma, REsp 1.862.925/SC, rel. min. Marco Buzzi, *DJe* 23/06/2020; 3ª Turma, Ag Int no AREsp 1.146.607/SP, rel. min. Moura Ribeiro, *DJe* 07/05/2020), o reconhecimento como bem de família de um imóvel indivisível, ainda que em relação a um só dos seus proprietários, estende a proteção legal da impenhorabilidade à sua integralidade.

2. Ainda de conformidade com o entendimento do STJ, não se faz necessária prova de que o imóvel residencial seja o único destinado à moradia do devedor ou de sua família.

3. O condômino tem legitimidade extraordinária para defender a coisa comum, inclusive isoladamente.

4. Hipótese em que o agravante, casado sob o regime da comunhão universal de bens, impugna a penhora de imóvel residencial do qual é proprietário da fração ideal de 5% (cinco por cento), em razão de herança deixada por seu sogro, imóvel este que serve de moradia à sua sogra, viúva meeira, circunstância expressamente reconhecida em acórdão proferido pelo egrégio TJPR.

5. Reconhecido, na espécie, o direito postulado pela parte em sede recursal, anula-se não só a penhora indevidamente ordenada, como também as multas a ela aplicadas a título de litigância de má-fé e oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2021.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Cível 0006672-86.2006.4.01.3900

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelante: Suenon Ferreira de Souza Júnior
Advogado: Antonio Cândido Barra Monteiro de Britto
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 20/08/2021

Ementa

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Juiz do trabalho. Art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Preliminares rejeitadas. Materialidade e autoria comprovadas. Ato ímprobo configurado. Dosimetria das sanções. Art. 12, III, do mesmo diploma legal. Necessidade de adequação. Sentença parcialmente reformada.

1. As arguições preliminares — incompetência absoluta da Justiça Federal, descabimento de ação civil pública por ato de improbidade em desfavor de juiz federal do trabalho e não enquadramento das decisões judiciais nas hipóteses tratadas pela lei de improbidade —, rejeitadas em face de sua inocorrência, na espécie.

2. O MPF acusa o requerido da prática dos atos de improbidade que atentam contra a moralidade da administração pública, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992.

3. Materialidade e autoria comprovadas, em relação aos processos 912/1991 e 151/1997.

4. A imposição de multa civil em desfavor do requerido é medida que se impõe, em estrita atenção ao caso concreto, uma vez que essa modalidade sancionatória, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir afronta aos princípios basilares da administração pública, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social à prática de novas infrações.

5. “O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (REsp 1.564.682/RO, rel. ministro Olindo Menezes (desembargador

convocado do TRF da 1ª Região), Primeira Turma, *DJe* de 14/12/2015)". (STJ. AgInt no REsp 1.496.347/ES, Primeira Turma, rel. ministro Sérgio Kukina, *DJe* de 09/08/2018).

6. A dosimetria da sentença merece ser reformada, no tocante à imposição ao requerido, ora apelante, da sanção de cassação da aposentadoria, eis que tal hipótese não foi contemplada pela Lei 8.429/1992. Também deve ser reduzido o valor da multa civil, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Sentença parcialmente reformada, para adequar o julgado aos ditames da lei, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Apelação parcialmente provida, para afastar a cassação de sua aposentadoria, bem como para reduzido o pagamento de multa civil, para o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor bruto da aposentadoria por ele recebida, à época dos fatos, devidamente atualizado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/07/2021.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Criminal 0001029-61.2016.4.01.3201

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo
Apelante: Tiago Mata da Silva
Defensor: Defensoria Pública da União
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Pablo Luz de Beltrand
Publicação: *PJe* –24/09/2021

Ementa

Penal e Processual penal. Intempestividade da apelação. Não conhecimento. Habeas corpus concedido ex officio. Sentença anulada. Tráfico de drogas. Art. 33 cumulado com o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Inexistência de provas da transnacionalidade do tráfico. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Art. 109 da CF.

1. Não se conhece da apelação quando intempestiva, ainda quando o caso diga com a defesa perpetrada por advogado dativo, como na espécie.

2. Possibilidade de concessão de *habeas corpus ex officio*, quando se trata de vício de ordem pública encartado na sentença (incompetência absoluta da Justiça Federal).

3. A comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas (entrada ou saída do território nacional) — uma das causas de aumento do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 — é necessária para a fixação da competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, V, da Constituição Federal.

4. Não há nos autos prova inequívoca da transnacionalidade da droga apreendida, na forma da conduta descrita na denúncia e tipificada no art. 33, *caput*, combinada com o art. 40, I da Lei 11.343/2006, de modo a se fixar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109 da CF/1988.

5. Apelação criminal não conhecida; *habeas corpus* concedido *ex officio*, com a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e conceder *habeas corpus ex officio*, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e o julgamento da imputação afeta à prática do crime de tráfico de drogas.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/08/2021.

Desembargadora federal *Maria do Carmo*, relatora.

Apelação Criminal 2007.39.03.000054-0

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo
Apelante: Hércules Bahia Nascimento
Defensor: Defensoria Pública da União
Apelante: Justiça Pública
Procuradora: Patrícia Daros Xavier
Apelados: Os mesmos.
Publicação: *PJe* –24/09/2021

Ementa

Penal e Processual Penal. Art. 297, § 4º, do CP. Prescrição da pena reconhecida de ofício. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo. Sentença da Corte Internacional dos Direitos Humanos. Norma cogente. Eficácia vinculante. Cumprimento. Nomeação de defensor dativo. Inexistência de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena de multa ajustada.

1. Extinção da punibilidade do acusado, de ofício, quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, devido à ocorrência da prescrição pretensão punitiva estatal.

2. Nulidade processual afastada, uma vez que todas as defesas processuais foram apresentadas, e não foi constatado prejuízo para o acusado. Registre-se ainda que, quanto às nulidades processuais, o Código de Processo Penal adotou o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual eventual nulidade deve ser reconhecida mediante comprovação de prejuízo à parte.

3. Reconhecida a imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que não se aplica ao caso a sistemática comum de extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional, por se tratar de violação grave dos direitos humanos, nos termos do direito internacional e de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, datada de 20 de outubro de 2016.

4. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem autoridade de coisa julgada internacional, com efeito vinculante, e todos os órgãos e poderes do país são obrigados a dar-lhe cumprimento (AgRg no RHC 136.961/RJ, *DJe* de 21/06/2021).

5. A pena-base fixada quanto ao crime do art. 149 do CP não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.

6. A pena de multa aumentada para 20 (vinte) dias-multa deve ser reduzida para 15 (quinze) dias-multa, de forma a guardar proporcionalidade com a pena de reclusão.

7. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. Apelação do MPF a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 297, § 4º, do CP, pela ocorrência da prescrição; negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação do réu.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/08/2021.

Desembargador federal *Maria do Carmo*, relatora.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1011042-29.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Paciente: Valdivino Paulo da Cruz e outro
Advogado: Diego Rondon Gracioso
Impetrante: Diego Rondon Gracioso
Impetrado: Juízo Federal da 7ª Vara da SJMT
Fiscal da Lei: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 14/05/2021

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Requisitos do art. 41 do CPP. Atipicidade da conduta. Não ocorrência. Direito ao silêncio. Testemunha contra quem não há investigação. Inaplicabilidade.

1. Não há de se falar em trancamento da ação penal instaurada a partir de denúncia que preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime de falso testemunho (art. 342, CP), amparada em prova documental demonstrativa de que o paciente, orientado pelo seu advogado, também paciente e suposto coautor (art. 29, CP), calou-se ao ser inquirido como testemunha no âmbito de investigação criminal.

2. O direito ao silêncio é garantido ao preso ou acusado pelos arts. 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica, 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 186 do Código de Processo Penal. Além disso, é estendido aos demais agentes pela doutrina e pela jurisprudência, devendo ser franqueado a testemunha em relação a questões com as quais possa se autoincriminar. Noutras palavras, “O direito ao silêncio — enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) — impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado” (STF, HC 79.812/SP).

3. O direito ao silêncio não socorre a hipótese na qual o depoente é informado de que não é alvo de investigação e de que seu depoimento será tomado na qualidade de testemunha em procedimento de investigação sigilosa. Assim, não poderia calar-se ante a ausência de fato incriminador contra sua pessoa. Se eventual questionamento pudesse conduzir à hipótese de autoincriminação, ainda que em face de desdobramento dos fatos, caberia invocar o direito ao silêncio. Todavia, não pode a testemunha simplesmente calar-se perante a autoridade policial, sem justificativa cabível, sob pena de incidir no suposto crime descrito no art. 342 do Código Penal.

4. A irrisignação acerca do indeferimento do pedido de acesso aos autos da investigação presidido pelo delegado de polícia, invocado com esteio no art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994 e na Súmula Vinculante 14, deve ser arguida à autoridade competente, e não diretamente ao Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/05/2021.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1008289-02.2021.4.01.0000

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Impetrante: Guilherme Alves Pereira
Pacientes: Edmar Alves Moura e outros
Advogados: William Lúcio da Silva e outro
Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni – MG
Publicação: *PJe* – 21/05/2021

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência. Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça. Ordem de habeas corpus denegada.

1. A decisão impetrada agendou a audiência de instrução e julgamento, via *Microsoft Teams*, ferramenta de trabalho compatível com as plataformas *Windows*, *Mac*, *Android* e *iOS*. As Turmas da Segunda Seção do Tribunal estão julgando nesse sistema até mesmo os processos físicos e não apenas os do *PJe*.

2. A Resolução 314 do CNJ não veda a sua realização em tempos de Plantão Extraordinário Judicial, disciplinando, apenas, no § 3º do seu art. 6º, que deve o juízo “considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.”

3. A realização de audiência em plataforma digital não foi submetida à prévia vontade dos acusados ou da acusação pela Resolução 314 do CNJ, mas apenas facultou a qualquer um dos atores do processo a possibilidade de se opor ao ato, com devida justificação, cabendo somente ao juízo analisar as razões expostas. As audiências por videoconferência são uma realidade no sistema judicial, bem antes da atual pandemia sanitária, e os incidentes processuais, se surgirem, são causa de nulidade relativa, com a necessária demonstração do prejuízo causado ao acusado, o que não é o caso dos autos.

4. De qualquer modo, segundo as informações prestadas, em razão da piora no quadro geral de contaminação pelo Covid-19, as audiências por videoconferência foram suspensas no Juízo da causa, até que haja melhora das condições sanitárias. Ocorre, também assim, ausência de demonstração de constrangimento ilegal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2021.
Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Quinta Turma

Remessa Necessária 0001520-54.2011.4.01.4200

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Juízo recorrente: Raimundo Pereira de Oliveira Júnior
Advogada: Stephanie Carvalho Leão
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: *PJe* – 31/05/2021

Ementa

Civil e administrativo. Remessa necessária. Ação indenizatória. Utilização por terceira pessoa de documentos sigilosos sob responsabilidade do INSS. Direito à intimidade e à honra (art. 5º, X, CF). Violação. Danos morais. Ocorrência. Obrigação de indenizar (art. 37, § 3º, da CF). Valor arbitrado. Redução. Sentença parcialmente reformada.

1. Viola a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal), do que decorre o dever do Estado de indenizar (art. 37, § 6º, da CF), a utilização indevida por terceira pessoa, com repercussão no direito da personalidade do autor, de documentos médicos sigilosos que se encontram sobre responsabilidade da administração.

2. Hipótese em que ficou caracterizada a responsabilidade do INSS, causando danos morais ao autor, pois a autarquia previdenciária não se desincumbiu do seu dever de manter em sigilo documentos do autor, relativos a licença médica para tratamento de dependência química, na medida em que terceira pessoa, supostamente com acesso privilegiado às dependências da autarquia, se utilizou de tais dados para ajuizar ação de modificação de guarda de menores, filhos da atual companheira do autor.

3. Em relação ao *quantum* a ser estipulado pela compensação dos danos morais, “diversos fatores devem ser levados em consideração, tais como as condições socioeconômicas dos envolvidos, as repercussões pessoais e sociais dos danos, as consequências advindas do evento danoso, entre outros. Ademais, o montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de nada reparar e incentivar condutas desleais, nem excessivo de modo a gerar enriquecimento sem causa [...]. Por fim, devem ser considerados eventuais parâmetros jurisprudenciais aplicados às situações semelhantes” (AC 0046643-57.2010.4.01.3700, relator desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 14/08/2018).

4. Fixadas tais balizas, embora não se possa mensurar a dor decorrente do dano moral sofrido pelo autor, o valor da indenização fixado na sentença – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – afigura-se excessivo no caso concreto, considerados os parâmetros adotados por esta Turma em sua parametrização, devendo ser reduzidos para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Remessa necessária a que se dá parcial provimento, nos termos do item 4.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/05/2021.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000559-97.2018.4.01.3700

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Apelado: Airi Carvalho Mendonça
Advogada: Isabelle Passarinho da Silva
Publicação: *PJe* – 26/11/2021

Ementa

Constitucional. Civil. Processual civil. Ação ordinária. Apelação. Obrigação de fazer. Adequação de prédio de universidade. Pessoa com deficiência. acessibilidade. Teoria da reserva do possível. Violação da separação de Poderes. Não ocorrência. Danos morais.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, para garantir o direito à acessibilidade, consubstanciada na obrigação de adequação do prédio universitário, e para condenar em indenização de danos morais.

2. Verifica-se dos autos que a autora, aluna matriculada no curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Maranhão, é portadora de tetraparesia, necessitando do uso de cadeira de rodas e de aparelho andador para seu deslocamento. No prédio onde ocorrem as aulas do curso não há acessibilidade para pessoas com deficiência, inexistindo rampas ou plataformas elevadoras para o segundo e o terceiro pisos.

3. A autonomia universitária não impede o judiciário de intervir, quando demandado, em situações de graves violações a direitos fundamentais, por absoluta e injustificável omissão administrativa, já expressamente disciplinados pelo legislador como política pública de inclusão social e proteção da dignidade humana. Não prospera, portanto, a alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes.

4. Na fixação dos objetivos fundamentais da República, a Constituição destaca a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais (art. 3º da CF/1988). Nesse sentido, a Carta da República em diversas passagens prestigia a inclusão social das pessoas com deficiência física. De forma expressa, quando trata do tema da educação, dispõe, na linha desses objetivos, que o dever do Estado com a educação será efetivado com atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e que o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa deverá observar a capacidade de cada um.

5. De outra parte, a Constituição Federal, ao tratar do tema da educação, insere o valor do pluralismo de ideias. O conceito de pluralismo deve abrigar a contribuição das pessoas com deficiência. Isso porque tal inclusão desenvolve sentimentos de alteridade e empatia.

6. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foram incorporados na ordem nacional, sendo a primeira convenção com *status* constitucional.

7. O art. 11, II, da Lei 10.098/2000 é expresso ao determinar que no mínimo um dos acessos ao interior da edificação pública deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 (art.3º, I; art. 28, XVI; art. 56).

8. Restou evidenciado, pelas provas trazidas aos autos, que a autora teve frustrada a expectativa gerada para a vida acadêmica diante do permanente quadro de violação aos direitos da dignidade humana, da isonomia, da inclusão social.

9. Em face do contexto de grave violação objetiva ao direito da personalidade, em que não é necessário comprovar a dor e sofrimento, pois decorrente do fato, resta configurando o chamado dano moral *in re ipsa*. Dessa forma, mantém-se o valor estabelecido em danos morais no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), razoável e proporcional no caso concreto.

10. Honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença para a verba de sucumbência.

11. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/11/2021.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Sexta Turma

Apelação Cível 0044449-18.2013.4.01.3300

Relator:	Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante:	Adezilda Machado Pereira
Advogado:	Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Apelada:	Empresa Gestora de Ativos – Emgea
Advogada:	Marina Basile
Apelada:	Caixa Econômica Federal
Advogado:	Advocacia da Caixa Econômica Federal
Apelada:	Magda S. P. Matos
Advogado:	Gustavo Lima Amorim
Publicação:	PJe – 10/05/2021

Ementa

Civil. Processo civil. Imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pretensão de usucapião pela atual ocupante. Requisitos necessários não demonstrados. Improcedência.

1. A jurisprudência se firmou no sentido da “impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no art. 9º da Lei 5.741/1971” (AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Carlos Moreira Alves, relator convocado, juiz federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30/09/2013).

2. Hipótese em que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário, por meio de financiamento com recursos do SFH, com cláusula de alienação fiduciária, nos termos das Leis 4.380/1964 e 9.514/1997, e a parte recorrente busca a declaração de seu alegado direito à prescrição aquisitiva.

3. Ademais, mesmo que superado o citado óbice, os documentos juntados aos autos não comprovam que a requerente atendeu a todos os requisitos para fazer jus à prescrição aquisitiva do imóvel.

4. Sentença que julgou improcedente o pedido, que se mantém.
5. Apelação da autora não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/05/2021.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 1030550-77.2020.4.01.3400

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Marco Aurelio Monteiro
Advogado: Wilson Accioli de Barros Filho e outra
Apelada: União
Advogado: Procuradoria Regional da União da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 13/05/2021

Ementa

Concurso público. Polícia Federal. Edital 1/2018-DGP/PF. Investigação social. Preenchimento de ficha de informações confidenciais (FIC). Omissão de informações desabonadoras. Eliminação de candidato.

1. Apelação interposta pela parte-autora contra sentença proferida em ação versando sobre eliminação de candidato de concurso público, na qual foi julgado improcedente pedido “para anular o ato administrativo de eliminação do autor do Concurso Público 01, de 2018 (Ofício 3, de 2020), reconhecendo sua ilicitude a partir do acatamento das teses defensivas da idoneidade moral do autor”.

2. Na sentença, considerou-se: a) “o autor, quando do preenchimento da FIC, afirma, em sua exordial, ter respondido negativamente às questões apresentadas, dentre elas se ‘respondeu a sindicância disciplinar, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar (PAD)’”; b) “não se questionou se o candidato foi condenado, ou não, em processo administrativo disciplinar, mas sim ele já respondera a um. O autor, contudo, faltou com a verdade, incidindo, assim, na hipótese [de] omissão de registro relevante sobre vida pregressa”; c) “a presunção de inocência, portanto, passa ao largo da discussão em apreço, pois o que a Administração levou em consideração para excluir o autor do certame não foi a existência do processo disciplinar, e sim a omissão do autor em informá-lo. Se intencional ou não, o que é impossível de ser provado por qualquer das partes, fato é que o ato ora impugnado foi praticado em conformidade com o edital, não desbordando da razoabilidade em razão do maior rigor aplicável à carreira policial”.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que “as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital” (RMS 62.304/MA, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, *DJe* de 13/05/2020).

4. “A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da legalidade do ato de exclusão de candidato em concurso público por omissão de informações exigidas na fase de investigação social ou de sindicância de vida pregressa [...]. A prova dos autos demonstra que o candidato omitiu intencionalmente, por ocasião do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, que tinha respondido a inquéritos administrativos perante seu antigo empregador, [...], ensejando a sua exclusão do concurso público” (TRF1. AC 0041902-93.2013.4.01.0000, Quinta

Turma, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 de 27/03/2018)” (TRF-1, AC 0019799-68.2008.4.01.3400, juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, *PJe* de 10/11/2020).

5. A decisão da Comissão de Investigação Social da Polícia Federal (CISPF), inserida no Ofício 3/2020/UIP/ANP/DGP/PF, foi devidamente fundamentada; indicou conduta desabonadora na vida pregressa do apelante, omitida ao preencher a ficha de informações confidenciais (FIC).

6. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/05/2021.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Remessa Necessária Cível 1000634-35.2020.4.01.3808

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Recorrente: Nicholas Medeiros Galvão
Advogada: Nathalia Damasceno
Recorrida: Universidade Federal de Lavras
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 13/05/2021

Ementa

Ensino superior. Desligamento de aluno. Procedimento administrativo. Problemas de saúde que dificultam o processo de aprendizagem. Programa de apoio a discentes com necessidades especiais. Adaptações necessárias.

1. Reexame necessário de sentença em que deferida segurança “para declarar a ilegalidade do ato de desligamento do impetrante do corpo discente da UFLA, visto que não lhe foram proporcionados o atendimento e a execução de plano de desenvolvimento de educação inclusiva, para eliminar as barreiras que impedem seu aprendizado, violando o direito fundamental à educação”.

2. “O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o cancelamento de matrícula e desligamento de discentes deve ser precedido de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao estudante o direito ao contraditório e à ampla defesa” (TRF1, AC 0005098-62.2005.4.01.3900/PA, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 10/09/2018).

3. A Universidade Federal de Lavras (UFLA) reconheceu que o impetrante é portador de problemas de saúde (Distúrbio de Déficit de Atenção – DDA e Hiperatividade) que dificulta seu processo de aprendizado e sugeriu que o “discente seja informado dos possíveis tratamentos diferenciados oferecidos pela Instituição”. No entanto, o aluno foi comunicado apenas da decisão constante da Resolução PRG 084, de 13/06/2016, da qual não constava a informação sobre a possibilidade de receber tratamentos diferenciados em razão de sua deficiência.

4. Em 17/06/2019, o impetrante foi admitido no Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Especiais da UFLA, mas poucos meses depois foi desligado pela impetrada, sem que esta avaliasse qual impacto o acompanhamento pelo PADNEE produziu no seu desempenho acadêmico.

5. Ao reconhecer que o impetrante é pessoa portadora de deficiência que dificulta seu aprendizado e adequado desempenho acadêmico, não poderia a UFLA desligar o aluno sem antes proporcionar-lhe as adaptações

necessárias para garantir sua permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena do estudante portador de deficiência.

6. Negado provimento ao reexame necessário.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/05/2021.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0017416-78.2012.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelantes: União e Francisco Ferreira dos Santos
Advogado: Fernando Martins de Freitas
Apelado: Francisco Ferreira dos Santos
Advogado: Fernando Martins de Freitas
Publicação: *PJe* – 17/06/2021

Ementa

Administrativo e processual civil. Ação de reintegração de posse. Imóvel funcional. Militar. Transferência para a reserva. Extinção da permissão de uso. Ocupação indevida. Esbulho caracterizado. Multa. Art. 15, inciso I, alínea e, da Lei 8.025/1990. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Descabimento. Sentença mantida.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão da União, reintegrando-a na posse de imóvel funcional que passou a ser indevidamente ocupado por militar na inatividade, caracterizando-se o esbulho possessório, condenando-se o ocupante, ainda, ao pagamento de débitos relativos a eventuais despesas de manutenção e taxa de ocupação do imóvel.

3. De acordo com o art. 15 da Lei 8.025/1990, que trata da alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e também o art. 13 do Decreto 980/1993, o permissionário tem a obrigação de pagar: a) taxa de uso relativa ao período em que o imóvel foi por ele utilizado ou não devolvido regularmente à União, além do termo legal; b) multa pela ocupação irregular do imóvel (art. 15, e, da Lei 8.025/1990), no valor de dez vezes a taxa de ocupação; e c) ressarcimento das despesas que lhe são obrigatórias, como despesas ordinárias de manutenção (água, energia) e condomínio.

4. No caso dos autos, o réu, militar da Aeronáutica, passou a ocupar o imóvel funcional em Brasília-DF, com Termo de Locação e Responsabilidade, a partir de 18/02/1983, e, em 01/10/2007, foi transferido para a reserva remunerada, sendo-lhe concedido, a partir daí, o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do referido imóvel, conforme notificação extrajudicial trazida aos autos, em razão de ter cessado o direito de ocupação do próprio nacional, o que caracteriza o esbulho possessório.

5. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser cabível a cobrança de valor correspondente ao aluguel do imóvel, a título de perdas e danos, em caso de ocupação indevida, visto que a permissão de uso de imóvel é instituto relacionado ao direito administrativo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Também já foi firmada posição — com a qual este relator guarda reservas — de que a multa por ocupação irregular de imóvel funcional, prevista no inciso I do art. 15 da Lei 8.025/1990, deve incidir tão somente a partir do trânsito em julgado da sentença de reintegração de posse, e não da data em que a ocupação se tornou irregular. Precedentes.

7. Apelações interpostas pelas partes desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/06/2021.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Sétima Turma

Apelação cível 1001264-16.2018.4.01.9999

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Lázaro José Ferreira Brasileiro ME
Advogado: Rubens Fernando Mendes de Campos
Apelada: União (Fazenda Nacional)
Publicação: *PJe* – 21/05/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Firma individual. Pessoa física. Responsabilidade pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Penhora de veículo. Alegação de impenhorabilidade não comprovada. Bem de terceiro. Ilegitimidade.

1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, rel. ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, *DJe* de 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, rel. min. Marco Buzzi, *DJe* de 04/05/2017).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, “ajuizada a execução fiscal dentro do prazo, não configura ‘inércia’ da exequente a demora na prática de atos de exclusiva responsabilidade do juízo, como a expedição de mandado ou de carta de citação” (Ag 0065434-77.2014.4.01.0000, desembargador federal Novély Vilanova, TRF1 – Oitava Turma, e-*DJF1* de 25/09/2020).

3. “A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de autoescola, não poderá ser considerado, *de per si*, como ‘útil’ ou ‘necessário’ ao desempenho profissional, devendo o executado,

ou o terceiro interessado, fazer prova dessa 'necessidade' ou 'utilidade'". (REsp 1.196.142/RS, rel. ministra Eliana Calmon, rel. p/ acórdão ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe de 02/03/2011).

4. Quanto à alegação de penhora sobre bens de terceiras pessoas, como bem colocou o juízo *a quo*, "a estes cabe vir ao Poder Judiciário reclamar seus direitos, não tendo o embargante legitimidade para tal".

5. Apelação do embargante não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2021.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Apelação cível 1001987-37.2019.4.01.3100

Relator: Desembargador federal José Amílcar Machado
 Apelantes: Cecília Pena da Silva e União (Fazenda Nacional)
 Advogada: Carla Conceição Portela
 Apeladas: União (Fazenda Nacional) e Cecília Pena da Silva
 Advogada: Carla Conceição Portela
 Publicação: PJe – 07/06/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Isenção do Imposto de Renda. Autora acometida de cegueira monocular. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Termo inicial da isenção. Data do diagnóstico da doença. Honorários advocatícios.

1. A norma expressa no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, alterada pela Lei 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

2. O comando legal impôs restrição à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias graves nos casos que delinea.

3. Conforme entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não há distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão de forma monocular ou binocular. Confira-se: STJ, REsp 1.755.133/CE, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.553.931/PR, rel. ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 02/02/2016; STJ, REsp 1.483.971/AL, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 11/02/2015.

4. No tocante à comprovação da enfermidade acometida pela autora, a jurisprudência do STJ assentou que o comando do art. 30 da Lei 9.250/1995, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova.

5. No caso concreto, se a documentação acostada aos autos (ID 65874060), demonstra que a autora é portadora de cegueira monocular desde julho de 2015, submetida a tratamento cirúrgico de vitrectomia e retinopexia,

sendo a enfermidade de caráter incurável e irreversível, é de se acolher a pretensão deduzida, assegurando-lhe a isenção do Imposto de Renda desde a data do diagnóstico da doença. (STJ, AgInt no REsp 1.882.157/MG, rel. ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, *DJe* de 19/11/2020).

6. Quanto à fixação dos honorários, dispõe a novel Lei Processual, em seu art. 85, que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

9. Apelação da autora provida, quanto ao termo inicial da isenção (data do diagnóstico).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/05/2021.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

Apelação cível 0006244-91.2016.4.01.3500

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses
Apelante: Belcar Veículos Ltda.
Advogado: Divino Ribeiro de Souza
Apelado: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Publicação: *PJe* – 11/06/2021

Ementa

Tributário. Embargos à execução fiscal. Taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA. Efetivo exercício de atividade poluidora ou de exploração de recursos naturais. Concessionária de veículos. Troca de óleo. Impossibilidade.

1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Ibama no controle e fiscalização das atividades poluidoras ou que utilizem recursos naturais (art. 17-B da Lei 6.838/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000).

2. “Em março de 2014, mediante a edição da Instrução Normativa 05/2014, o Ibama realizou alterações no rol do anexo I da IN 06/2013, adicionando-lhe o item 21.29, cuja descrição é troca de óleo lubrificante, e prescrevendo, expressamente, que essa atividade não se sujeita à incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental” (STJ, REsp 1.801.357/PE, rel. ministro Sérgio Kukina, *DJe* de 21/03/2019).

3. Sobre a atividade da troca de óleo exercida pelas concessionárias, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece que: “em rigor, ainda que não houvesse a alteração normativa, o fato é que essa cobrança jamais fora legítima, tanto que a mudança se deu justamente para reconhecer como indevida a exigência” (AP 00006109620154058202, desembargador federal Frederico Dantas (convocado), Segunda Turma, *DJe* de 16/05/2020).

4. O perito judicial constatou que a atividade econômica principal da empresa é o comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e, entre as secundárias, troca de óleo; que a empresa transporta em embalagem apropriada de cinco litros gasolina tipo C e óleo diesel e de acordo com as normas de segurança; que o

óleo lubrificante utilizado não está classificado como resíduo sólido; que o destino dos resíduos é realizado conforme as normas de segurança; que a empresa possui “Licença Ambiental de Operações e Sistema de Gestão dos Resíduos Sólidos implantados em conformidade com a Lei 12.305/2010”; que a empresa faz uso de substâncias controladas, gases de ar refrigerado, conforme Protocolo de Montreal; que esses elementos não sofrem a incidência da TCFA.

5. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/06/2021.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Apelação cível 1026667-16.2020.4.01.9999

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Massa falida da Mineração Areiense S/A – MASA
Advogados: Carolina de Lima e Silva Milton e outro
Apelada: União (Fazenda Nacional)
Publicação: *PJe* – 24/09/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Prescrição intercorrente. Matéria discutida em agravo sem efeito suspensivo. Prosseguimento da presente ação. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da incapacidade financeira.

1. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, observa-se que a discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente está sendo analisada nos autos do Agravo de Instrumento 10084736020184010000, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal. Diante da não atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, a execução segue seu curso normal, assim como os presentes embargos à execução fiscal.

2. A jurisprudência da 7ª Turma firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica, é indispensável a juntada de prova substancial que demonstre sua indispensabilidade, o que não ocorreu nos autos.

3. Ainda que se trate de massa falida, a orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1292537.2010.00.54209-9, Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 18/08/2010, vol. 00194, p. 00180).

4. Apelação da embargante não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/09/2021.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Apelação Cível e Remessa Necessária 0003013-61.2013.4.01.3500

Relator: Desembargador federal José Amílcar Machado
Apelantes: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogados: Divino Terenco Xavier e outro
Apelada: Construtora Rodrigues Jacome Ltda.
Advogada: Fernanda Maria do Couto Jacome
Publicação: *PJe* – 01/12/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – Crea/GO e Confea. Taxa de anotação de responsabilidade técnica – ART. constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Legalidade tributária. Sentença reformada.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), por ocasião do julgamento do RE 838.284/SC, no qual se discutia a legalidade da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, firmou o entendimento no sentido de que “Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei 6.496/1977 e Lei 6.994/1982). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do Confea poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa” (RE 838.284, relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016. Processo eletrônico em repercussão geral – mérito. *DJe* 215. Divulgado em 21/09/2017. Publicado em 22/09/2017).

2. Esta c. Turma adotando o entendimento do e. STF decidiu: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 838.284/SC, em sessão realizada em 16/10/2016, discutiu a validade da exigência de taxa para a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com fundamento na Lei 6.994/1982, a qual estabelece limites máximos para a cobrança da ART. O colegiado firmou o entendimento de que ‘não viola a legalidade tributária lei que prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.’” (AC 0019535-68.2015.4.01.3800, desembargadora federal Ângela Catão, TRF1 – Sétima Turma. *E-DJF1* de 20/04/2017).

3. Devida a exigência do recolhimento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
4. Apelação do Crea/GO e remessa oficial providas.
5. Apelação do Confea prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Crea/GO e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do Confea.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/11/2021.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

Oitava Turma

Apelação cível 0047530-27.2013.4.01.3800

Relator:	Desembargador federal Novély Vilanova
Apelantes:	Ligas de Alumínio S/A Liasa e União (Fazenda Nacional)
Advogados:	Janaína Diniz Ferreira de Andrade Martins e outros
Apelados:	Ligas de Alumínio S/A Liasa e União (Fazenda Nacional)
Advogado:	Paulo Roberto Coimbra Silva
Publicação:	PJe – 15/06/2021

Ementa

Tributário e processual civil. Ação de conhecimento. Creditamento do PIS e da Cofins sobre a energia elétrica contratada e não consumida: impossibilidade. Incidência desses tributos sobre receita auferida na revenda. Sentença proferida na vigência do CPC de 1973: verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz.

Apelação da autora

1. A autora, consumidora livre de energia elétrica (Lei 9.074/1995, arts.15 e 16), não tem direito ao creditamento da contribuição para o PIS e da Cofins sobre a energia contratada e não consumida — objeto de posterior liquidação financeira perante a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

2. Somente a energia elétrica consumida dá direito a esse creditamento, nos termos das Leis 10.637/2002 — PIS e 10.833/2003 — Cofins, respectivamente: “Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”; “Art. 3º [...] III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”.

3. Ademais, nas faturas de energia elétrica da cessionária Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig não estão incluídos o PIS e a Cofins.

4. Contribuinte é a concessionária desse serviço público, incidindo o tributo sobre sua “receita bruta” auferida com o fornecimento de energia elétrica — e não sobre o consumo de energia. Não há nenhuma relação tributária entre a autora e a União, mas apenas relação de consumo entre ela e a concessionária, que tem apenas o ônus econômico de pagar as contribuições do PIS/Cofins.

5. O STJ, no REsp 1.185.070-RS, representativo de controvérsia, r. ministro Teori Zavaski, 1ª Seção, em 22/09/2010, decidiu que “é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da contribuição de integração social – PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins – devido pela concessionária”.

6. Revenda de energia. De acordo com o entendimento do STF “a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (RE 827.484, AgR, r. min. Dias Toffoli, 2ª Turma em 07/04/2015).

7. Daí que a revenda de energia não consumida pela autora a outras empresas, evidentemente, constitui faturamento/receita para efeito de incidência da contribuição para o PIS e a Cofins.

Apelação da ré

8. Proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, os honorários regem-se por este código revogado (EAREsp 1.255.986/PR, r. ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 20/03/2019).

9. Rejeitado o pedido, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC/1973, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (§ 3º). Diante disso, são razoáveis os honorários de 5% sobre esse valor (R\$ 100 mil) fixados na sentença, suficientes para remunerar o trabalho do procurador da ré desde a contestação (29/04/2014).

10. Apelações das partes desprovidas. Agravo interno da autora não conhecido por estar prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes e não conhecer do agravo interno da autora por estar prejudicado, nos termos do voto do relator.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/05/2021.

Desembargador federal *Novély Vilanova*, relator.